

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 2002

relativa a uma experiência temporária respeitante ao aumento do peso máximo de cada lote de sementes de determinadas plantas forrageiras nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 2078]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/454/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/64/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 66/401/CEE estabelece o peso máximo de cada lote no âmbito dos ensaios de sementes.
- (2) A evolução das práticas de comercialização de sementes, em especial dos métodos de transporte, incluindo a expedição a granel, sugere que poderá ser desejável um aumento de peso máximo de cada lote fixado para as sementes de gramíneas.
- (3) As actuais práticas internacionais, nomeadamente a experiência de derrogação da dimensão máxima dos lotes de sementes de gramíneas, adoptada pelo Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos em 28 de Setembro de 2000, e a experiência relativa à dimensão dos lotes de sementes de plantas forrageiras, aprovada na reunião ordinária da Associação Internacional de Ensaio de Sementes em 21 de Junho de 2001, autoriza sistemas que permitem aumentar o peso máximo dos lotes para certas espécies, incluindo gramíneas.
- (4) É conveniente, por conseguinte, organizar uma experiência temporária, em condições especificadas, respeitante ao aumento do peso máximo de cada lote de gramíneas.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão tem por objectivo organizar uma experiência temporária a nível comunitário, nas condições definidas no anexo, de forma a avaliar a possibilidade de aumentar o peso máximo de cada lote estabelecido no anexo III da Directiva 66/401/CEE no que diz respeito às sementes da categoria «Sementes certificadas» das espécies de gramíneas enumeradas no artigo 2.º da referida directiva.

Artigo 2.º

1. Qualquer Estado-Membro pode participar na experiência.
2. Os Estados-Membros que decidirem participar na experiência informarão do facto a Comissão.
3. Com efeitos a partir da data em que tiver informado a Comissão nos termos do n.º 2, o Estado-Membro fica dispensado, no âmbito da experiência, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 66/401/CEE no respeitante ao peso máximo de cada lote para as espécies de gramíneas, estabelecido na coluna 2 do anexo III, relativamente às espécies enumeradas na coluna I sob o título «GRAMINEAE». Aplicará, no entanto, um peso máximo de 25 toneladas e cumprirá, além das demais condições previstas na Directiva 66/401/CEE, as condições previstas no anexo da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 60.

*Artigo 3.º*

A experiência terminará em 1 de Junho de 2003. Os Estados-Membros podem decidir deixar de participar na experiência antes desta data.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros apresentarão relatórios intercalares dos resultados da experiência à Comissão e aos outros Estados-Membros até, respectivamente, 30 de Novembro de 2002 e 31 de Março de 2003, o mais tardar.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

ANEXO

As condições referidas no artigo 1.º são as seguintes:

- a) Cada lote deve ter sido submetido a um teste de heterogeneidade na sequência do qual tenha sido constatado que o lote apresenta a homogeneidade exigida;
  - b) A etiqueta oficial estabelecida nos termos da Directiva 66/401/CEE fará referência ao número da presente decisão após a expressão «Prescrições e normas da CE»;
  - c) Quando um Estado-Membro participar na experiência, as amostras por ele fornecidas para ensaios comunitários comparativos devem ser provenientes de lotes de sementes oficialmente certificadas de acordo com a presente experiência;
  - d) O serviço de certificação deve controlar a experiência.
-